

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2194/81 (DRECAP-3/5333/79)
INTERESSADA : JOLHWETA EWA STEBRO
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 237/82 - CESG - APROVADO EM 25/02/82.

1. H I S T Ó R I C O

O presente processo teve origem quando, em 1977, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Oswaldo Cruz", Capital, encaminhou à 13ª DE a ficha "modelo 19" da aluna JOLHWETA EWA STEBRO, expedida pela Escola de Química Industrial São Marcos, para autenticação da 1ª série do 2º grau cursada na Escola Técnica Eduardo Prado (fls. 2/3 do Proc. DRECAP-3- 5333/79).

Em atendimento, a Supervisão do Ensino da 13ª DE, ao efetuar prontuário da aluna, detectou irregularidade em sua vida escolar de constatação de divergência quanto à nota de Química Geral. Após diligências realizadas, os fatos são os que seguem: 1.3.1. a aluna cursou a 1ª série do Curso Técnico de Química Industrial na Escola Técnica "Eduardo Prado", nos anos de 1969 c 1970, tendo sido retida na série por não lograr aprovação em Química Geral (fls. 6/8); 1.2. transferiu-se, em 1971, para a Escola de Química Industrial São Marcos, cuja matrícula foi efetivada na 2ª série, com dependência em Química Geral (fls. 5/16/18). Neste mesmo estabelecimento de ensino concluiu o curso no ano de 1972 (fls. 19/21);

1.3. muito embora a escola tenha anexado xerocópias comprobatórias do cumprimento, por parte da aluna, da dependência em Química Geral (fls. 22/27), bem como de seu Regimento Interno, "vigente" à época, que previa tal regime, desde que o aluno fosse reprovado em uma só disciplina na série anterior (fls. 40/65), verdade é que, de acordo com as informações constantes nos autos, tal Regimento não havia, ainda, obtido a devida aprovação do órgão competente;

1.4. isto porque, conforme declaração do Sr. Diretor da Escola, às fls.70, seu Regimento, à época, encontrava-se em trâmites junto aos órgãos competentes para sua aprovação, visto que esta

ral de Ensino, cuja comprovação está expressa nos ofícios anexos (fls. 66/69);

1.5. do ofício de 26 de dezembro de 1973, às fls. 69, assinado pela mencionada Direção, transcrevemos o que segue: Senhor Inspetor, (3ª DREP)

Pelo presente, atendendo ao vosso ofício de nº 130/73, tenho a satisfação de encaminhar, a esse digno Departamento, o Regimento da então Escola Técnica de Química Industrial do Instituto Metodista Educacional de São Paulo, cujo original se encontra apenso ao Processo de nº 206.464/66 (relativo à vinculação ao Sistema Federal de Ensino), arquivado em Brasília.

Quanto às modificações, porventura introduzidas, devemos esclarecer que somente alteramos o Regimento Interno, por ocasião do envio do Regimento Escolar, em atenção ao que determina a Legislação em vigor, atendendo às modificações da Lei nº 5692/71".

1.6. E, segundo declaração da mesma Direção, datada de 30/11/79 (fls. 15), a matrícula da aluna em pauta, na 2ª série, em 1971, foi feita "com fundamentação no instrumento legal", ou seja, parecer CFE nº 170/63 - CEPM, aprovado em 10/05/63 (fls. 15-A) - "o qual permite transferência com promoção, sendo obedecidas as diretrizes conclusivas do Parecer de apoio"; 1.7 ocorre que tal Parecer, que orientava sobre o regime de dependência, estabelecia em seu item 5:

"5- a adoção do regime deveria constar explicitamente no Regimento da escola, aprovado pelo órgão competente" - (grifo nosso); tal não acontecendo com o Regimento da Escola em questão. Observe-se que os Artigos 12 (fls.44) e 36 (fls. 51) que tratam da matéria, além de não registrarem claramente a figura da "transferência com dependência", não haviam obtido a competente aprovação. Tais fatos receberam, por parte do Sr. Delegado de Ensino da 15ª DE, a seguinte manifestação:

"Essa a irregularidade que vemos, pois a escola aplicou, no caso da aluna JOLHWETA EWA STEBRO e talvez de outros alunos, um regime que não poderia aplicar, visto que não tinha Regimento aprovado" (grifo nosso - fls. 73).

Devido à implicação de outros alunos, suscitada pelo Sr. Delegado do Ensino, foi o processo restituído da COGSP à DRECAP-3 para reexame do caso.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 77 a 97-3, nos quais encontram-se relacionados os demais alunos envolvidos (fls. 77/82), sendo que a maioria deles já teve seu diploma registrado e um deles, Álvaro Alves de Souza Júnior, a sua situação apreciada por este Con-selho, através do Parecer CEE 2940/73, que concluiu favoravelmente à con-validação dos atos escolares por ele praticados (fls. 83)

A Supervisão de Ensino da 15ª DE, analisando a matéria, con-cluiu ser inoportuno considerar esses casos irregulares. Tal posicionamen-to foi ratificado pela 15ª DE às fls. 99, que encaminhou o protocolado à consideração superior.

Da DRECAP-3, o expediente foi restituído à Escola "São Marcos" para que a mesma anexasse aos autos xerocópia de seu Regimento Escolar, a-provado por aquela Divisão Regional.

Cumprida a diligência, através da juntada dos documentos de fls. 102 e 137 (xerocópia do Regimento Escolar) e do de fls. 138 (Portaria DRECAP-3, de 9/8/79, publicada a 14/8/79, que aprovou o mencionado RE), foi o processo devolvido à DRECAP-3 que, sem se manifestar, propôs sua remessa "à consideração do Sr. Coordenador da COGSP, com proposta de que se ou-ça o Egrégio CEE" (fls. 140).

A COGSP, após analisar o caso, emitiu o seguinte parecer conclusivo:

"Parece-nos desnecessária a convalidação dos atos escolares praticados pela interessada e pelos demais alunos, uma vez que a escola agiu de acordo com a legislação federal e normas regimentais então vigentes.

Parece-nos, ainda, que a única falha ocorrida foi em relação ao registro dos resultados obtidos pela aluna na disciplina cursada em regime de dependência, o que já foi sanado com a elaboração de novo histó-rico escolar (fls. 33).

Todavia, a fim de que não parem mais dúvidas quanto à situação da interessada e dos demais alunos, somos pelo encaminhamento dos autos ao egrégio Conselho Estadual de Educação para exame da matéria".

Através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, o protoco-lado veio ter a este Conselho.

(1969 e 1970) na 1ª série do 2º grau, em virtude de reprovação no componente Química Geral, transferiu-se, em 1971, para outro estabelecimento de ensino, o qual efetuou sua matrícula na 2ª série, aplicando ao caso o regime de dependência, sem que seu Regimento Escolar, que previa tal regime, estivesse aprovado pelo órgão competente.

Conforme já foi dito, o assunto em pauta emergiu quando, em 1977, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Oswaldo Cruz"/Capital encaminhou a ficha "modelo 19" da aluna, expedida pela Escola de Química Industrial "São Marcos", à 12ª DE para autenticação da 1ª série do 2º grau cursada na Escola Técnica Eduardo Prado".

E que, no decorrer de sua demorada tramitação, à medida em que elementos novos foram sendo introduzidos, a fim de complementar a instrução deste protocolado, constatou-se não ser JOLHEWTA a única aluna matriculada em regime de dependência, pois que muitos outros casos ocorreram, de acordo com relação apresentada pelo estabelecimento em epígrafe (fls. 77/82), podendo-se verificar, inclusive, que vários alunos tiveram seus diplomas registrados.

Assim, considerando que:

2.1. quando tais fatos se sucederam, a Escola de Química Industrial "São Marcos" (autorizada a funcionar pelo Ato nº 27, de 24/2/1966, publicado no Diário Oficial de 25/2/1966) era vinculada no sistema federal de ensino, conforme xerocópia do ofício encaminhado à Secretaria de Estado da Educação, às fls. 66;

2.2. o Regimento Interno, vigente à época, apenso ao processo nº 206464/66, havia sido encaminhado para Brasília, onde se encontrava arquivado, de acordo com esclarecimentos prestados à 3ª DREP, em 1973 (fls 69);

2.3. no caso tratado pelo Parecer CEE nº 2940/73 (fls. 83), este Conselho houve por bem convalidar os atos escolares praticados por um aluno que foi matriculado nessa mesma escola em regime de dependência em duas disciplinas, quando o Regimento Interno previa o regime para uma só disciplina;

2.4. dentre os alunos relacionados às fls. 77/82, inúmeros deles tiveram seus diplomas registrados no órgão competente, o que pressupõe regularidade da situação escolar;

2.5. o estabelecimento (hoje Escola de 2º Grau da Sociedade Civil de Educação "São Marcos") teve o seu Regimento Escolar aprovado através da Portaria DRECAP-3, de 9/8/79, publicada a 14/8/79 (fls.138).

Entendemos, consoante manifestação dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, seja desnecessária a convalidação dos

atos escolares praticados por JOLHWETA EWA STEBRO e pelos demais alunos re-feridos, haja vista que, na ocasião, a escola agiu de acordo com a legislação então vigente do sistema ao qual estava vinculada - sistema federal do ensino.

Quanto ao registro dos resultados obtidos pela aluna na disciplina cursada em regime de dependência, considera-se sanada a irregularidade que se verifica no documento de fls.3, com a emissão do novo histórico escolar, às fls. 33 do Processo DRECAP-3 n° 5333/79.

3. C O N C L U S ã O

À vista do exposto, os atos escolares praticados, na Escola de Química Industrial "São Marcos"/Capital, por JOLHWETA EVWA STEBRO e pelos demais alunos, cujos nomes encontram-se relacionados às fls. 77/82 do Processo DRECAP-3 n° 5333/79, são considerados regulares, nos termos deste Parecer.

CESG, em 3 de fevereiro de 1982. a)

CONS° ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tama-so Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1982 a)

CONS° BAHIJ AMIN AUR Vice-Presidente - no
exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1982 a)

CONS° Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães Presidente